

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23205.024560/2025-15**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90007/2025**  
**DECISÃO DE RECURSO**

**Recorrente:** MASB Engenharia Ltda.

**Contrarrazoante:** PB Solutions Ltda.

**Objeto:** Revestimentos metálicos de fachadas e coberturas complementares – Blocos A (Campus Passo Fundo) e B (Campus Erechim)

**Unidade:** Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso administrativo interposto pela empresa MASB Engenharia Ltda.** contra decisão da Comissão de Licitações que a **inabilitou** no certame, sob o fundamento de que não comprovou **capacidade técnico-operacional** mínima exigida para a execução da **parcela de maior relevância técnica** do objeto (revestimentos metálicos).

A Recorrente sustenta, em síntese: a) que o Edital e seus anexos **não exigem a comprovação de 1.000 m<sup>2</sup> de estrutura metálica executada**, mas apenas que a obra atestada tenha área total igual ou superior a esse valor; b) que a exigência poderia ser atendida mediante atestado em nome do responsável técnico, conforme o Encarte Técnico; c) que, portanto, o atestado apresentado (526,50 m<sup>2</sup> detalhamento em obra de 4.469,58 m<sup>2</sup>) seria suficiente.

A **empresa PB Solutions Ltda.**, em contrarrazões, defende a manutenção da inabilitação, argumentando que o **item 8.44 do Termo de Referência** e o **item 14 do Termo de Justificativas Técnicas** exigem comprovação de execução de **estruturas metálicas com área mínima de 1.000 m<sup>2</sup>**, e que **CAT profissional não supre** a experiência operacional da pessoa jurídica.

A **Secretaria Especial de Obras (SEO)** emitiu **manifestação técnica conclusiva pelo desprovimento do recurso**, mantendo a decisão de inabilitação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da vinculação ao instrumento convocatório**

O Edital (item 8.1) determina que os documentos exigidos no Termo de Referência são **necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante**. Assim, as regras editalícias e seus anexos vinculam a Administração e os licitantes, conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

### **2. Da exigência técnica**

O **item 8.44 do Termo de Referência 131/2025** e o **item 14 do Termo de Justificativas Técnicas – Anexo XXIV** dispõem que deverá ser comprovada a execução de **serviços de estruturas metálicas compatíveis com o objeto, em obras com área mínima de 1.000 m<sup>2</sup>**, constituindo o quantitativo mínimo referente à **parcela de maior relevância técnica e valor significativo**.

A expressão “para obras com no mínimo 1.000 m<sup>2</sup>” deve ser lida de forma conjunta com o núcleo da exigência (“execução de estruturas metálicas”), de modo que o quantitativo mínimo se refere à **própria estrutura metálica**, e não apenas à área total da edificação. Essa é a interpretação **gramatical, lógica e finalística** da

norma, corroborada pelo uso do ponto e vírgula separando elementos sucessivos e complementares, conforme bem observado na manifestação técnica da SEO.

### **3. Da análise do atestado apresentado**

Consta dos autos que o **único atestado apresentado pela recorrente** comprova execução de **526,50 m<sup>2</sup> detalhamento metálico**, quantitativo inferior ao mínimo exigido de **1.000 m<sup>2</sup>**, não atendendo à exigência editalícia.

A apresentação de **CAT do responsável técnico** comprova a **capacitação técnico-profissional**, mas não substitui a **capacidade técnico-operacional da empresa**, conforme os Arts. 67, II e III, e 70 da Lei nº 14.133/2021. A distinção entre ambos os conceitos é expressa na legislação e reiterada pela jurisprudência do TCU.

### **4. Da proporcionalidade da exigência**

Considerando as áreas de intervenção (4.558,49 m<sup>2</sup> e 4.973,51 m<sup>2</sup>), a exigência de comprovação de experiência mínima de 1.000 m<sup>2</sup> em revestimentos metálicos revela-se **proporcional e razoável** (art. 72, §1º, da Lei 14.133/2021), servindo como parâmetro de aptidão compatível com o porte e a complexidade do objeto.

### **5. Do saneamento de falhas**

A insuficiência verificada é **material** (quantitativo inferior ao mínimo exigido), e não meramente formal. O art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021 admite saneamento de falhas formais, mas **não autoriza complementação de mérito** ou inclusão extemporânea de novos atestados, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **mantém-se integralmente a análise técnica da Secretaria Especial de Obras**, concluindo-se que a empresa MASB Engenharia Ltda.:

- **não comprovou** capacidade técnico-operacional mínima exigida para a execução da parcela de maior relevância técnica (revestimentos metálicos de fachadas e coberturas complementares);
- **não pode suprir a deficiência com CAT de responsável técnico**, que comprova apenas capacitação profissional;
- **não há vício formal sanável** que autorize regularização.

## **IV – DECISÃO**

Com fundamento nos Arts. 5º, 18, 64 §2º, 67, 70, 71 e 72 §1º da **Lei nº 14.133/2021**, e considerando os elementos constantes dos autos,

### **DECIDO:**

1. **Conhecer** do recurso interposto pela empresa **MASB Engenharia Ltda.**;
2. **Negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão de **inabilitação** proferida pela Comissão de Licitações;
3. **Acolher** as contrarrazões apresentadas pela **PB Solutions Ltda.**;
4. **Homologar** o parecer técnico conclusivo da **Secretaria Especial de Obras**.

TOMÉ COLETTI  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO